

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0146468.40.2010.8.09.0006

COMARCA DE ANÁPOLIS

APELANTE: ELIANE DE SÁ RIBEIRO
1ª APELADA: NASA VEÍCULOS LTDA.
2ª APELADA: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível**, interposta contra a sentença (evento nº 03 – doc. 134), prolatada pela MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Anápolis, Dra. Elaine Christina Alencastro Veiga Araújo, nos autos da **Ação Redibitória c/c Perdas e Danos**, ajuizada por **ELIANE DE SÁ RIBEIRO**, em face da **NASA VEÍCULOS LTDA** e da **VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A**, ora Apeladas.

Na exordial, a Autora afirmou ter adquirido da 1ª Ré (concessionária NASA) o veículo FOX 1.0 da marca Volkswagen, 0 Km, cor prata, Ano/Modelo 2009/2009, no dia 19/05/2009, vindo a perceber, em julho de 2009, um barulho constante no motor, o qual apresentou falhas (“engasgos”), por uma semana, até o automóvel parar completamente, sem sinal de motor.

Relatou que o carro foi guinchado, até a concessionária Nasa/1ª Ré, a qual constatou um problema no reconhecimento do combustível, permanecendo o veículo por 02 (dois) dias em sua oficina. Todavia, ao ser-lhe entregue, a concessionária lhe pediu que aguardasse a troca de uma peça, que não dispunha no momento, para o devido conserto do vício, tendo aludida troca sido realizada, no dia 02/09/2009.

Afirmou que o carro continuou com o citado defeito, motivo pelo qual, entrou em contato com a concessionária 1ª Ré, que alegou ser o problema decorrente da má qualidade de combustível. Contudo, apesar de ter abastecido em locais alternados, o vício persistiu.

Asseverou ter comparecido na concessionária Nasa, no final de novembro de 2009, em decorrência de um "recall" da fabricante Volkswagen, via correio, para troca de óleo do motor, pastilha de freio e outros itens, sob a justificativa de que alguns veículos da série estavam apresentando problemas. Entretanto, apesar de ter efetuado a troca das aludidas peças, no dia 29/12/2009, o seu automóvel reapresentou barulho no motor, sendo levado, novamente, para a 1ª Ré, que determinou a realização da revisão de 06 (seis) meses.

Sustentou que, no dia seguinte, a concessionária informou que o motor deveria ser trocado, pois apresentava problema de funcionamento, o que ensejou a permanência do veículo, na referida empresa, pelo período de 32 (trinta e dois) dias, aguardando a entrega de um novo motor, pela 2ª Ré (Volkswagen).

Ressaltou que, apesar de a 1ª Ré ter ligado para sua residência, no dia 29/01/2010 (prazo de 30 dias que o veículo se encontrava na oficina), informando que o veículo se encontrava pronto, dirigiu-se até lá, apenas no dia 05/02/2010, depois de consultar o Procon, pois o gerente da concessionária lhe havia informado que, somente após a montagem do novo motor seria possível verificar a solução do problema, além de a atendente ter-lhe dito que ainda faltava a realização de uma vistoria, pelo Detran.

Alegou que o veículo lhe foi entregue no dia

08/02/2010, em razão da vistoria feita pelo Detran e dos testes realizados pela concessionária, segundo a qual, o problema teria sido solucionado.

Afirmou que, no dia 11/02/2010, o carro voltou a reapresentar o barulho vindo do motor e os "engasgos" durante a aceleração, gerando-lhe transtornos no trânsito, razão pela qual, ajuizou a presente ação, objetivando a condenação das Rés à reparação do dano material, por meio da substituição do automóvel, por outro novo, do mesmo modelo e isento de vícios, além de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo em vista a frustração da expectativa de uso de um veículo novo e dos riscos gerados a sua segurança e de terceiros no trânsito.

Adoto e a este incorporo o relatório da sentença (evento nº 03 – doc. 134), acrescentando que a ilustre Magistrada julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

"Compulsando detidamente o conjunto probatório carreado para os autos, constata-se que na primeira oportunidade em que foi constatado o defeito no veículo adquirido, a Ré providenciou os reparos em tempo razoável, qual seja, aproximadamente 30 (trinta) dias, adquirindo a entrega da peça (motor) para o devido reparo.

Informou, ainda, que durante esse período a parte autora poderia continuar utilizando o veículo, pois o defeito apresentado não infringiria a segurança esperado do bem, tão somente o incômodo de um barulho no motor.

Em seguida, após o reparo devido, foi constatado novo defeito no bem.

No entanto, em virtude desse novo reparo a ser realizado no veículo adquirido, a Ré disponibilizou um veículo para a parte autora, com o fito de evitar desgastes e/ou agravar eventual prejuízo de locomoção. Contudo, consta dos autos

que a parte autora recusou a medida adotada pela Ré, sob a alegação de eventual risco de danificar o veículo locado. Assim, não é prudente imputar à Ré qualquer conduta capaz de extrapolar os meros dissabores da vida em sociedade, pois, pelos fatos narrados nos autos, providenciou as medidas necessárias à mitigação dos supostos prejuízos suportados pela autora, sendo que esta, por livre iniciativa, se recusou a utilizar o carro cedido durante o tempo de reparo necessário.

Nessa forma, percebe-se que, apesar do dissabor existente na aquisição de um carro zero KM e os seus eventuais defeitos, este não ultrapassou os limites aceitáveis da vida cotidiana, devendo o pleito indenizatório ser julgado improcedente.

(...)

Portanto, considerando que foi disponibilizado carro reserva para a autora durante o prazo necessário para providenciar o conserto de seu veículo na segunda hipótese, e tendo esta recusado tal medida, não vejo como impor a condenação a título de danos morais em desfavor da Ré, ainda mais quando o carro encontra-se integralmente reparado e em posse da parte autora.

(...)

Por fim, inexistindo qualquer indenização devida pela Ré, não há que se falar em direito de regresso do 1º Réu em relação ao 2º Réu, ou na necessidade da troca do veículo adquirido por outro novo.

Ante o exposto, rejeito os pedidos iniciais e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/15.

Condeno a parte autora nas custas e despesas processuais, bem como fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/15. (...)."

Inconformada com a prestação jurisdicional, a **Autora (ELIANE)** interpôs o presente recurso de **Apelação** (evento nº 03 – doc. 141), alegando, preliminarmente, que a ilustre magistrada deixou de observar que lhe foram concedidos os benefícios da assistência judiciária, condenando-a ao pagamento do ônus sucumbencial, motivo pelo qual, requereu a isenção de custas e/ou despesas processuais.

Repetiu os fatos narrados na inicial e acrescentou que o defeito em seu veículo persistiu, durante o curso da presente demanda, até que, em junho de 2014, as Recorridas efetuaram a segunda troca do motor, única ocasião em que lhe ofereceram um carro reserva, pelo período de 07 (sete) dias.

Afirmou que a sentença merece reforma, por ter considerado como mero dissabor o fato de um veículo zero-quilômetro vir a apresentar defeito após 02 (dois) meses de sua aquisição, permanecendo na concessionária por 35 (trinta e cinco) dias, persistindo o defeito por anos e ensejando a troca do motor por duas vezes.

Defendeu que aludido defeito no motor tornou seu veículo impróprio para o fim a que se destina, além de ter-lhe diminuído o valor, o que acarreta a obrigação solidária das Recorridas em substituir seu veículo por um novo, de acordo com o disposto no artigo 18, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Asseverou que a hipótese dos autos caracteriza dano moral indenizável, por ter-lhe gerado situação de constrangimento, frustrado suas expectativas, com relação à aquisição de um veículo zero-quilômetro, além de a concessionária ter ultrapassado o período legal para a realização dos reparos.

Prequestionou a matéria tratada no presente apelo.

Requeru o conhecimento e provimento do recurso, para que a sentença seja reformada, reconhecendo a existência de defeito em seu veículo e, por conseguinte, condenando as Recorridas, solidariamente, a substituírem o automóvel por outro novo, ou nas demais hipóteses do §1º do artigo 18 do CDC, além de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais). Por fim, pleiteou a condenação das Apeladas no ônus de sucumbência, a ser fixado, no mínimo, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Ausente o preparo, por ser a Autora beneficiária da justiça gratuita (evento nº 03 – doc. 11).

Tanto a 1ª Apelada (Nasa Veículos), quanto a 2ª Apelada (Volkswagen) apresentaram suas contrarrazões recursais, refutando os argumentos trazidos pela Recorrente e reiterando as teses alegadas em sede de suas contestações. Ao final, ambas pugnaram pela manutenção da sentença (evento nº 03 – docs. 145 e 144, respectivamente).

É o relatório.

Vistos. Peço dia para julgamento.

Goiânia, data e hora da assinatura eletrônica.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0146468.40.2010.8.09.0006

COMARCA DE ANÁPOLIS

APELANTE: ELIANE DE SÁ RIBEIRO
1ª APELADA: NASA VEÍCULOS LTDA.
2ª APELADA: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Como relatado, trata-se de **Apelação Cível**, interposta contra a sentença (evento nº 03 – doc. 134), prolatada pela MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Anápolis, Dra. Elaine Christina Alencastro Veiga Araújo, nos autos da **Ação Redibitória c/c Perdas e Danos**, ajuizada por **ELIANE DE SÁ RIBEIRO**, em face da **NASA VEÍCULOS LTDA** e da **VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A**, ora Apeladas.

Na exordial, a Autora afirmou ter adquirido da 1ª Ré (concessionária NASA) o veículo FOX 1.0 da marca Volkswagen, 0 km, cor prata, Ano/Modelo 2009/2009, no dia 19/05/2009, vindo a perceber, em julho de 2009, um barulho constante no motor, o qual apresentou falhas (“engasgos”), por uma semana, até o automóvel parar completamente, sem sinal de motor.

Relatou que o carro foi guinchado, até a concessionária Nasa/1ª Ré, a qual constatou um problema no reconhecimento do combustível, permanecendo o veículo por 02 (dois) dias em sua oficina. Todavia, ao ser-lhe entregue, a concessionária lhe pediu que aguardasse a troca de uma peça, que não dispunham no momento, para o devido conserto do vício, tendo aludida troca sido realizada, no dia 02/09/2009.

Afirmou que o carro continuou com o citado defeito, motivo pelo qual, entrou em contato com a concessionária 1ª Ré, que

alegou ser o problema decorrente da má qualidade de combustível. Contudo, apesar de ter abastecido em locais alternados, o vício persistiu.

Asseverou ter comparecido na concessionária Nasa, no final de novembro de 2009, em decorrência de um "recall" da fabricante Volkswagen, via correio, para troca de óleo do motor, pastilha de freio e outros itens, sob a justificativa de que alguns veículos da série estavam apresentando problemas. Entretanto, apesar de ter efetuado a troca das aludidas peças, no dia 29/12/2009, o seu automóvel reapresentou barulho no motor, sendo levado, novamente, para a 1ª Ré, que determinou a realização da revisão de 06 (seis) meses.

Sustentou que, no dia seguinte, a concessionária informou que o motor deveria ser trocado, pois apresentava problema de funcionamento, o que ensejou a permanência do veículo, na referida empresa, pelo período de 32 (trinta e dois) dias, aguardando a entrega de um novo motor, pela 2ª Ré (Volkswagen).

Ressaltou que, apesar de a 1ª Ré ter ligado para sua residência, no dia 29/01/2010 (prazo de 30 dias que o veículo se encontrava na oficina), informando que o veículo se encontrava pronto, dirigiu-se até lá, apenas no dia 05/02/2010, depois de consultar o Procon, pois o gerente da concessionária lhe havia informado que, somente após a montagem do novo motor seria possível verificar a solução do problema, além de a atendente ter-lhe dito que ainda faltava a realização de uma vistoria, pelo Detran.

Alegou que o veículo lhe foi entregue no dia 08/02/2010, em razão da vistoria feita pelo Detran e dos testes realizados pela concessionária, segundo a qual, o problema teria sido solucionado.

Afirmou que, no dia 11/02/2010, o carro voltou a reapresentar o barulho vindo do motor e os "engasgos" durante a aceleração, gerando-lhe transtornos no trânsito, razão pela qual, ajuizou a presente ação, objetivando a condenação das Rés à reparação do dano material, por meio da substituição do automóvel, por outro novo, do

mesmo modelo e isento de vícios, além de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo em vista a frustração da expectativa de uso de um veículo novo e dos riscos gerados a sua segurança e de terceiros no trânsito.

Adoto e a este incorporo o relatório da sentença (evento nº 03 – doc. 134), acrescentando que a ilustre Magistrada julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

"Compulsando detidamente o conjunto probatório carreado para os autos, constata-se que na primeira oportunidade em que foi constatado o defeito no veículo adquirido, a Ré providenciou os reparos em tempo razoável, qual seja, aproximadamente 30 (trinta) dias, adquirindo a entrega da peça (motor) para o devido reparo.

Informou, ainda, que durante esse período a parte autora poderia continuar utilizando o veículo, pois o defeito apresentado não infringiria a segurança esperado do bem, tão somente o incômodo de um barulho no motor.

Em seguida, após o reparo devido, foi constatado novo defeito no bem.

No entanto, em virtude desse novo reparo a ser realizado no veículo adquirido, a Ré disponibilizou um veículo para a parte autora, com o fito de evitar desgastes e/ou agravar eventual prejuízo de locomoção. Contudo, consta dos autos que a parte autora recusou a medida adotada pela Ré, sob a alegação de eventual risco de danificar o veículo locado.

Assim, não é prudente imputar à Ré qualquer conduta capaz de extrapolar os meros dissabores da vida em sociedade, pois, pelos fatos narrados nos autos, providenciou as medidas necessárias à mitigação dos supostos prejuízos suportados pela autora, sendo que esta, por livre iniciativa, se recusou a utilizar o carro cedido durante o tempo de reparo necessário.

Nessa forma, percebe-se que, apesar do dissabor existente na aquisição de um carro zero KM e os seus eventuais defeitos, este não ultrapassou os limites aceitáveis da vida cotidiana, devendo o pleito indenizatório ser julgado improcedente.

(...)

Portanto, considerando que foi disponibilizado carro reserva para a autora durante o prazo necessário para providenciar o conserto de seu veículo na segunda hipótese, e tendo esta recusado tal medida, não vejo como impor a condenação a título de danos morais em desfavor da Ré, ainda mais quando o carro encontra-se integralmente reparado e em posse da parte autora.

(...)

Por fim, inexistindo qualquer indenização devida pela Ré, não há que se falar em direito de regresso do 1º Réu em relação ao 2º Réu, ou na necessidade da troca do veículo adquirido por outro novo.

Ante o exposto, rejeito os pedidos iniciais e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/15.

Condeno a parte autora nas custas e despesas processuais, bem como fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/15. (...)."

Inconformada com a prestação jurisdicional, a **Autora (ELIANE)** interpôs o presente recurso de **Apelação** (evento nº 03 – doc. 141), alegando, preliminarmente, que a ilustre magistrada deixou de observar que lhe foram concedidos os benefícios da assistência judiciária, condenando-a ao pagamento do ônus sucumbencial, motivo pelo qual, requereu a isenção de custas e/ou despesas processuais.

Repetiu os fatos narrados na inicial e acrescentou que o defeito em seu veículo persistiu, durante o curso da presente demanda, até que, em junho de 2014, as Recorridas efetuaram a segunda troca do motor, única ocasião em que lhe ofereceram um carro reserva, pelo período de 07 (sete) dias.

Afirmou que a sentença merece reforma, por ter considerado como mero dissabor o fato de um veículo zero-quilômetro vir a apresentar defeito após 02 (dois) meses de sua aquisição, permanecendo na concessionária por 35 (trinta e cinco) dias, persistindo o

defeito por anos e ensejando a troca do motor por duas vezes.

Defendeu que aludido defeito no motor tornou seu veículo impróprio para o fim a que se destina, além de ter-lhe diminuído o valor, o que acarreta a obrigação solidária das Recorridas em substituir seu veículo por um novo, de acordo com o disposto no artigo 18, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Asseverou que a hipótese dos autos caracteriza dano moral indenizável, por ter-lhe gerado situação de constrangimento, frustrado suas expectativas, com relação à aquisição de um veículo zero-quilômetro, além de a concessionária ter ultrapassado o período legal para a realização dos reparos.

Prequestionou a matéria tratada no presente apelo.

Requeru o conhecimento e provimento do recurso, para que a sentença seja reformada, reconhecendo a existência de defeito em seu veículo e, por conseguinte, condenando as Recorridas, solidariamente, a substituírem o automóvel por outro novo, ou nas demais hipóteses do §1º do artigo 18 do CDC, além de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais). Por fim, pleiteou a condenação das Apeladas no ônus de sucumbência, a ser fixado, no mínimo, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Ausente o preparo, por ser a Autora beneficiária da justiça gratuita (evento nº 03 – doc. 11).

Tanto a 1ª Apelada (Nasa Veículos), quanto a 2ª Apelada (Volkswagen) apresentaram suas contrarrazões recursais, refutando os argumentos trazidos pela Recorrente e reiterando as teses alegadas em sede de suas contestações. Ao final, ambas pugnaram pela manutenção da sentença (evento nº 03 – docs. 145 e 144, respectivamente).

Compulsando o caderno processual, tenho que assiste,

em parte, razão à Autora/ora Apelante. Explico.

1. DO DANO MATERIAL E DA SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO

Inicialmente, cumpre-me observar que a hipótese dos autos reclama a incidência do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a configuração da fabricante, Volkswagen, e da concessionária, Nasa Veículos, como prestadoras de serviços, enquanto a Recorrente se apresenta como consumidora.

Assim, nos termos do que dispõe o artigo 18 do CDC, ***“os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.”*** (Grifei).

Ademais, a responsabilidade da concessionária e do fabricante do produto é objetiva, ou seja, só pode ser elidida se demonstrado, pelo próprio produtor/fabricante, que o defeito inexistente, ou que há culpa exclusiva do consumidor, ou de terceiro, hipóteses não verificadas, nos autos.

Feitas tais considerações, ressalto que, busca a Autora/ora Recorrente a reparação pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido, em razão da demora para o conserto de seu carro zero-quilômetro, o qual apresentou defeito no motor, após 02 (dois) meses de sua aquisição, e permaneceu, por mais de 35 (trinta e cinco) dias, em poder das Rés, tendo aludido vício persistido, por anos, e ensejado a troca do motor, por duas vezes.

Desta feita, sob a ótica da responsabilidade civil

objetiva, a existência do fato, do dano e do nexo causal devem estar demonstrados, no processo.

No presente caso, de acordo com o conjunto probatório constante nos autos, o veículo da Autora/Apelante foi adquirido, no dia 19/05/2009, e submetido à prestação de serviço, para tentar reparar os problemas apresentados por ele, pela concessionária Nasa: no dia **29/12/2009**, quando ocorreu a primeira revisão, conforme registro da garantia (fl. 43 – vol. 01 do processo); de **29/01/2010 até 05/02/2010**, conforme ordem de serviço nº 2958023 (fl. 46/49 e 107/109– vol. 01 do processo), ocasião em que houve a primeira troca do motor, além de outros serviços; conforme manual de garantia, carreado à fl. 300 – vol. 02 dos autos, foram realizadas outras 8 (oito) revisões; e, no dia **03/10/2013**, foi realizada a segunda troca de motor, de acordo com documentos de fls. 284/286 e 311 – volume 02.

Vale ressaltar que **a primeira troca do motor** foi reconhecida, pela concessionária Nasa, através da juntada de documentos, em sede de contestação, enquanto que **a segunda substituição** foi informada, pela Autora, à fl. 282, que colacionou a Nota fiscal de serviço, para comprovar o alegado.

Diante de tais informações, constata-se que o veículo ingressou na concessionária, no dia 29/12/2009, ocasião que foi realizada sua primeira revisão, tendo sido aberta “OS” para troca do motor em 29/01/2010, tendo o referido serviço sido concluído, no dia 05/02/2010. Todavia, o automóvel só foi entregue para a Autora, no dia 08/02/2010, em razão da vistoria feita pelo Detran e dos testes realizados pela concessionária, para averiguar se o problema do motor teria sido solucionado.

Portanto, o carro ficou em torno de 39 (trinta e nove) dias, para ser realizada essa reparação (1ª troca do motor) e, ainda assim, ela não foi a contento, restando caracterizada a má prestação dos serviços, pelas Recorridas, e comprovado o excesso de prazo para a realização do conserto e entrega do novo motor pela fabricante.

Neste caso, além da substituição do motor ter ocorrido após o transcurso do prazo previsto no artigo 18, § 1º, do CDC, o carro voltou a reapresentar o mesmo defeito, alguns dias após a troca do motor, segundo a Recorrente, tendo os constrangimentos perdurado, até o dia 03/10/2013, data em que a concessionária Nasa efetuou a segunda troca do motor (fls. 284/286 – vol. 02), o que indica que o veículo não foi posto em condições para o uso que dele se esperava, a despeito de ter sido substituído, **frise-se, por duas vezes, o motor que veio de fábrica.**

Sobre o tema, segundo o entendimento do STJ:

“DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. **VEÍCULO NOVO. VÍCIO DO PRODUTO.** INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DIESEL COMERCIALIZADO NO BRASIL E AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO PROJETO. PANES REITERADAS. **DANOS AO MOTOR. PRAZO DE TRINTA DIAS PARA CONSERTO.** RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANO MORAL. CABIMENTO. (...). 2.- **Não é possível afirmar que o vício do produto tenha sido sanado no prazo de 30 dias, estabelecido pelo artigo 18, § 1º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, se o automóvel, após retornar da oficina, reincidiu no mesmo problema, por diversas vezes. A necessidade de novos e sucessivos reparos é indicativo suficiente de que o veículo, embora substituídas as peças danificadas pela utilização do combustível impróprio, não foi posto em condições para o uso que dele razoavelmente se esperava.** 3.- A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de ser cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes, para reparos. 4.- Recurso Especial provido. (REsp 1443268/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 08/09/2014). (Grifei).

Desta feita, restam comprovadas a existência do fato e

do nexu causal. **Entretanto, não fica configurado o direito da Recorrente de substituição do bem por outro novo**, em razão da ausência de prejuízos, já que o motor do veículo foi trocado pela garantia, não lhe gerando despesas, além do automóvel encontrar-se, após as duas trocas do motor, em perfeito funcionamento, segundo perícia técnica, cuja conclusão foi a de que *"O veículo em questão não tende a ter problemas, durante o teste dinâmico ele mostrou um bom funcionamento e desempenho."* (fls. 289/298 - volume 02 dos autos).

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 5. No caso, os autos relevam que o vício no câmbio restou completamente sanado, sem custo, pois deu-se no curso da garantia oferecida pelo fabricante, tendo sido restituído o veículo usado ao agravante, que aceitou a devolução do bem sem nenhuma restrição, não indicando embaraço capaz de afastar sua qualidade, o que demonstra a satisfação com o serviço efetuado, não obstante o excesso de prazo. (...)" (STJ, AgRg no AREsp 835.030/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016).

Assim, uma vez reclamado o vício do produto, se o fornecedor providenciou a substituição da peça avariada por outra, sem custos para o proprietário, pois estava dentro do prazo de garantia, sem que dessa substituição pudesse ter resultado o comprometimento de sua qualidade, ou características, a lei alcançou sua finalidade, não existindo fundamento para a substituição do veículo por outro novo.

Desse modo, tendo as Recorridas sanado o defeito do veículo, apesar de ter ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias, encontrando-se este em perfeitas condições de uso, com motor novo e sem custos para a proprietária, não há falar-se em substituição do veículo por outro novo.

2. DO DANO MORAL

Sobre o dano moral, cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento, no Resp nº 1.395.285/SP, de que o defeito apresentado em veículo zero-quilômetro se qualifica, de regra, como mero aborrecimento. Contudo, quando extrapola o razoável, causando frustração ao consumidor, tem-se aí um abalo psicológico a ensejar indenização. Veja-se:

*"(...) 3. O defeito apresentado por veículo zero-quilômetro e sanado pelo fornecedor, via de regra, se qualifica como mero dissabor, incapaz de gerar dano moral ao consumidor. **Todavia, a partir do momento em que o defeito extrapola o razoável, essa situação gera sentimentos que superam o mero dissabor decorrente de um transtorno ou inconveniente corriqueiro, causando frustração, constrangimento e angústia, superando a esfera do mero dissabor para invadir a seara do efetivo abalo psicológico.** (...)." (STJ, REsp 1395285/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 12/12/2013). (Grifei).*

A partir do momento em que o defeito extrapola o razoável, essa situação gera sentimentos que superam o mero dissabor, decorrente de um transtorno, ou inconveniente corriqueiro, causando frustração, constrangimento e angústia, superando a esfera do mero dissabor, para invadir a seara do efetivo abalo psicológico, especificamente no caso em análise, em que o veículo reapresentou problemas no motor, apesar de substituído, por duas vezes, por outros novos, tendo a Autora retornado, por diversas vezes, à concessionária, para sanar o problema, o qual foi resolvido, apenas depois da segunda troca do motor, que ocorreu após mais de 03 (três) anos de constrangimentos.

Neste sentido, veja-se o posicionamento deste egrégio Tribunal de Justiça:

*"(...). 5. **Configura dano moral, suscetível de indenização, quando o consumidor necessita retornar ao comerciante por diversas vezes para reparar***

defeitos apresentados no veículo adquirido, sem obter êxito, em virtude da quebra de sua legítima expectativa, que ultrapassa o mero dissabor, causando angústia e desgaste emocional.” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 160066-81.2014.8.09.0051, Rel. DES. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4A CÂMARA CÍVEL, julgado em 09/02/2017, DJe 2220 de 02/03/2017). (Grifei).

“(…). 4- O grave vício do produto, repetidas vezes ocorrido em curto espaço de tempo, e a incompetência das rés em solucioná-lo, expondo o consumidor a sucessivas situações de indignação e desassossego, ensejam a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, principalmente em se tratando de veículo zero quilômetro. (…).” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 497178-61.2009.8.09.0091, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEIÇÃO, 5A CÂMARA CÍVEL, julgado em 08/09/2016, DJe 2112 de 16/09/2016). (Grifei).

“(…). 8. A frustração experimentada pela Autora, em face das expectativas geradas em torno de adquirir um carro zero, e o descontentamento, a angústia e as chateações sofridas, com as várias idas à concessionária, são fatores que justificam a condenação desta, e da fabricante, por danos morais. (…).” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 206932-55.2011.8.09.0051, minha Relatoria, 5A CÂMARA CÍVEL, julgado em 10/11/2016, DJe 2154 de 23/11/2016). (Grifei).

Desta feita, merece prosperar o pleito de indenização por **danos morais**, notadamente por terem as Apeladas ultrapassado o prazo legal de 30 (trinta) dias para sanar o vício, além da Recorrente ter se dirigido, inúmeras vezes, à concessionária, 1ª Ré, para solucionar o problema.

3. DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Dessarte, infere-se que o *quantum* indenizatório do dano moral deve respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sabe-se que o importe fixado deve ser suficiente a mitigar a dor moral sofrida, buscando, com isso, impor uma penalidade ao ofensor e, igualmente, dissuadi-lo de semelhantes práticas. Insuscetível de valoração econômica, qualquer valor que se atribua será, obviamente, arbitrário e relativo.

Deve, por isso, ser fixado com moderação, levando-se em conta, precipuamente, a potencialidade do dano no íntimo do lesado, não se desprezando, evidentemente, as condições da vítima, a capacidade econômica do agente causador do dano e a gravidade da ofensa.

A respeito:

"(...) 3 - O valor indenizatório fixado a título de danos morais deve apresentar caráter dúplice - compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor - e atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Respeitados os requisitos em questão, deve ser mantido o quantum fixado na sentença recorrida. (...)" (TJGO, Apelação Cível 46211-48.2014.8.09.0044, Rel. Des. Alan S. De Sena Conceição, 5ª Câmara Cível, julgado em 24/11/2016, DJe 2161 de 02/12/2016). (Grifei).

Deste modo, verificando o ato ilícito e sua abrangência, o nexo de causalidade, a extensão do dano e as consequências dele advindas, a estrutura econômica das partes e a possibilidade de desestimular o ofensor a repetir a falta, entendo que a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) se mostra proporcional ao dano moral sofrido pela Autora.

4. DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação à condenação por danos morais, a correção monetária deve incidir desde o seu arbitramento, conforme critério adotado pela Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça¹, e os juros de mora,

¹ "Súmula 362. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."

em se tratando de responsabilidade contratual, devem incidir a partir da citação, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"(...) A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, em casos de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da data da citação e a correção monetária a partir da data em que se tornou líquido o valor indenizatório. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 83 do STJ. 6. Agravo não provido. (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 667522/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 31/05/2016). (Grifei).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA DE VEÍCULO USADO QUE APRESENTOU DEFEITOS. 3. **Os juros de mora sobre o valor da indenização, em se tratando de responsabilidade contratual, devem incidir a partir da citação.** Precedentes. Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ. 3ª Turma. AgRg no AREsp nº 618.917/RJ. Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 05/03/2015, DJe 12/03/2015). (Grifei).

"(...) 2 - Nas obrigações contratuais, os juros de mora devem incidir a partir da citação. 3 - Agravo Regimental parcialmente provido." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp nº 1404981/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 19/12/2013). (Grifei).

5. DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO ÔNUS SUCUMBENCIAL

Assiste razão à Recorrente, com relação ao pleito de suspensão do pagamento das custas processuais, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária, deixando a ilustre magistrada de aplicar o artigo 98, § 3º, do CPC/2015, *verbis*:

"Art. 98. (...)

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.”

Assim, sendo a parte Autora/Recorrente beneficiária da gratuidade da justiça, merece reforma a sentença, na parte em que deixou de suspender a exigibilidade do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do §3º do artigo 98 do CPC/2015.

6. DO ÔNUS SUCUMBENCIAL

Por último, em razão da reforma parcial da sentença, a modificação da distribuição do ônus da sucumbência é medida que se impõe, motivo pelo qual, nos termos do *caput* do artigo 86 do CPC/2015, determino a condenação de ambos os litigantes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, a arcarem com as despesas/custas processuais, bem como com os honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, para cada advogado, de acordo com o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, também, daquele digesto processual, aliado aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sendo a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita, fica suspensa a obrigação, conforme prevê o parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil/2015. Neste sentido:

“(…). 3. Com a reforma parcial da sentença, o ônus da sucumbência deve ser redistribuído, a fim de que ambas as partes sejam condenadas ao pagamento das custas e honorários advocatícios, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, nos termos do caput do artigo 86 do CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.” (TJGO/1ªCC, AC nº 0110609-68.2014.8.09.0152, Rel. ORLOFF NEVES ROCHA, DJe de 23/02/2017). (Grifei).

7. DO PREQUESTIONAMENTO

Por fim, quanto ao prequestionamento buscado pela Apelante, com o propósito de interposição de recurso aos Tribunais Superiores, relevante ponderar que o Código Instrumental consagra o princípio do livre convencimento motivado, dando ao MM. julgador a plena liberdade de analisar as questões trazidas a sua apreciação, desde que fundamentado o seu posicionamento.

Ademais, inquestionável que o prequestionamento necessário ao ingresso nas instâncias especial e extraordinária não exige que o acórdão, ou a decisão recorrida, mencione, expressamente, os artigos indicados pelas partes, já que se trata de exigência referente ao conteúdo e não à forma.

Sobre o assunto, confira-se o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"(...). 6. De acordo com o entendimento jurisprudencial remansoso neste Superior Tribunal de Justiça, os julgadores não estão obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão. Incidência do enunciado 83 da Súmula deste STJ. 7. (...). 8. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ/6ªTurma, AgRg no AREsp 417817/ES, Rel(a). Min(a). MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 05/03/2015). (Grifei).

Desnecessária, pois, a análise individual dos artigos de lei trazidos pela Seguradora Recorrente, até porque o Poder Judiciário não traz consigo a atribuição de órgão consultivo. A este respeito:

"(...). 4. Inviável a pretensão de manifestação expressa acerca de determinados dispositivos citados, posto que dentre as funções do Poder Judiciário, não lhe é atribuída a de órgão consultivo. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA."



(TJGO/5ªCC, AC nº 0194105-09.2011.8.09.0149, Rel. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, DJe de 18/09/2017). (Grifei).

Diante o exposto, **conheço da Apelação Cível e lhedou parcial provimento**, para condenar as Rés ao pagamento de indenização por danos morais à Autora, no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais), com incidência de juros de mora, a partir da citação, e correção monetária, desde o seu arbitramento, bem assim, para suspender a exigibilidade do pagamento, por parte da Autora, das custas processuais e dos honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da gratuidade da justiça.

Em razão da reforma parcial da sentença, nos termos do *caput* do artigo 86 do Código de Processo Civil/2015, redistribuo o ônus da sucumbência, para determinar que ambos os litigantes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, arque com as despesas/custas processuais, bem como com os honorários advocatícios de seus patronos, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, para cada advogado, de acordo com o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, também, daquele digesto processual, aliado aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sendo a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita, fica suspensa a obrigação, conforme prevê o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil/2015.

É o meu voto.

Goiânia, 10 de maio de 2018.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0146468.40.2010.8.09.0006

COMARCA DE ANÁPOLIS

APELANTE: ELIANE DE SÁ RIBEIRO
1ª APELADA: NASA VEÍCULOS LTDA.
2ª APELADA: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REDIBITÓRIA C/C PERDAS E DANOS. VEÍCULO NOVO. VÍCIO DO PRODUTO. DEMORA DO REPARO NO VEÍCULO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SUBSTITUIÇÃO DO BEM POR OUTRO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. TROCA DO MOTOR REALIZADA. VEÍCULO EM PERFEITO ESTADO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZÁVEL. FIXAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PREQUESTIONAMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Uma vez reclamado o vício do produto, se o fornecedor providenciou a substituição da peça avariada por outra, sem custos para o proprietário, pois estava dentro do prazo de garantia, sem que dessa substituição pudesse ter resultado o comprometimento de sua qualidade, ou características, a lei alcançou sua finalidade, não existindo fundamento para a substituição do veículo por outro novo.

2. A partir do momento em que o defeito extrapola o razoável, esta situação gera sentimentos que superam o mero dissabor, decorrente de um transtorno, ou inconveniente corriqueiro, causando frustração, constrangimento e angústia, para invadir a seara do efetivo abalo psicológico, especificamente no caso em análise, em que o veículo reapresentou problemas no motor, apesar de substituído por outro novo, tendo a Autora retornado por diversas à concessionária, para sanar o problema, o qual foi resolvido depois da segunda troca do motor, que ocorreu após mais de 03 (três) anos de constrangimentos.

3. O valor da indenização por danos morais deverá ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo suficiente a mitigar para dor moral sofrida, buscando, com isso, impor uma penalidade ao ofensor e, igualmente, dissuadi-lo de semelhantes práticas. Deste modo, verificando o ato ilícito e sua abrangência, o nexo de causalidade, a extensão do dano e as consequências dele advindas, a estrutura econômica das partes e a possibilidade de desestimular o ofensor a repetir a falta, entendo que a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) se mostra proporcional ao dano moral sofrido.

4. Em relação à condenação por danos morais, a correção monetária deve incidir desde o seu arbitramento (Súmula nº 362 do STJ) e os juros de mora, a partir da citação, em se tratando de responsabilidade contratual.

5. Com a reforma parcial da sentença, o ônus da sucumbência deve ser redistribuído, nos termos do *caput* do artigo 86 do CPC/2015, para que ambos os litigantes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, arque com as despesas/custas processuais, bem como com os honorários advocatícios de seus patronos, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, para cada advogado, de acordo com o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, também, daquele digesto processual. Sendo a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita, fica suspensa a obrigação, conforme prevê o parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/2015.

6. Sendo a parte Autora/Recorrente beneficiária da gratuidade da justiça, merece reforma a sentença, que deixou de suspender a exigibilidade do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais só poderão ser executados *“se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”*, nos termos do §3º do artigo 98 do CPC/2015.

7. Inviável a pretensão de manifestação expressa acerca de determinados dispositivos citados, porquanto, dentre as funções do Poder Judiciário, não lhe é atribuída a de órgão consultivo.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0146468.40.2010.8.09.0006, DA COMARCA DE ANÁPOLIS.**

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Terceira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, por unanimidade de votos, em **conhecer da Apelação e provê-la parcialmente**, nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator, os Desembargadores Olavo Junqueira de Andrade e Alan S. de Sena conceição.

Presidiu a sessão o Desembargador Alan S. de Sena Conceição.

Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Rodolfo Pereira Lima Júnior.

Goiânia, 10 de maio de 2018.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE
Relator